

Parecer n.º 005/26/PGC/CM

DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DAS BANDAS, ARTISTAS LOCAIS E GRUPOS CULTURAIS DE ITAITINGA NA CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES MUSICAIS, CULTURAIS E RELIGIOSAS FINANCIADAS COM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER DESFAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 20 de fevereiro de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI N.º 085/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Daniel Marques dos Santos, visa instituir a obrigatoriedade de valorização e priorização de artistas e grupos culturais locais na contratação de atrações para eventos financiados com recursos públicos municipais.

A justificativa aponta a necessidade de corrigir a disparidade nos cachês pagos a artistas locais em comparação com os de fora, além de garantir isonomia nos investimentos em eventos seculares e religiosos, fortalecendo a cultura e a economia criativa do município.

O projeto estabelece a reserva de, no mínimo, 50% dos recursos para contratações locais, a criação de um Cadastro Municipal de Artistas pela Secretaria de Cultura e impõe ao



Poder Executivo o dever de regulamentar a lei. Não há, contudo, previsão de despesa ou estimativa de impacto orçamentário.

2. Da Análise Jurídica

A matéria objeto do projeto, embora revele inegável mérito cultural e social, **apresenta vício de iniciativa**, comprometendo sua constitucionalidade formal. **A competência** para deflagrar processo legislativo sobre organização e funcionamento da administração municipal, inclusive quanto à criação de obrigações para secretarias, gestão de contratos e alocação de recursos públicos **é privativa do Chefe do Poder Executivo**, em observância ao princípio da simetria com o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, e ao art. 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga.

Ao disciplinar a forma de destinação de recursos orçamentários para contratação de artistas, instituir cadastro cultural sob a gestão de Secretaria e estabelecer critérios para execução de políticas públicas de cultura, o projeto de iniciativa parlamentar adentra esfera típica de gestão administrativa e financeira, incorrendo em indevida ingerência e afrontando o princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações ao Executivo ou alterem a dinâmica de órgãos administrativos padecem de inconstitucionalidade formal, **vício considerado insanável**. Ademais, **a fixação de percentual mínimo de destinação de recursos (50%) interfere diretamente no planejamento orçamentário**, matéria também reservada à iniciativa do Executivo. **Soma-se a isso a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, exigida pelo art. 113 do ADCT, o que agrava o vício formal ao não demonstrar compatibilidade com as metas fiscais.

Não obstante a relevância da proposta, **o vício de iniciativa não comporta saneamento por emenda no curso do processo legislativo**. **A via adequada para impulsionar a matéria consiste na apresentação de Indicação ao Chefe do Poder Executivo**, possibilitando que, se reconhecida a conveniência e viabilidade, seja encaminhado projeto de lei de autoria do próprio Executivo, devidamente instruído e livre dos vícios apontados.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o projeto é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, ao usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a





organização administrativa e a gestão orçamentária, e pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em violação ao art. 113 do ADCT.

Esta Procuradoria-Geral, assim, **MANIFESTA-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE** formal do **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 085/2025**. Recomenda-se o seu arquivamento, **sugerindo-se ao autor que apresente a proposta por meio de Indicação ao Chefe do Poder Executivo**, para que este, se assim entender, encaminhe a esta Casa Legislativa um projeto de lei sobre a matéria, livre dos vícios apontados.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

